

PARECER N° , DE 2017

SF/17138.65494-28

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 267, de 2016, do Senador Reguffe, que *altera a Lei nº 9.709, de 18 de novembro de 1998, para possibilitar a assinatura eletrônica de projetos de lei de iniciativa popular pelos cidadãos brasileiros.*

Relator: Senador **RANDOLFE RODRIGUES**

I – RELATÓRIO

Vem à análise desta Comissão, em decisão terminativa, o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 267, de 2016, do Senador Reguffe, que *altera a Lei nº 9.709, de 18 de novembro de 1998, para possibilitar a assinatura eletrônica de projetos de lei de iniciativa popular pelos cidadãos brasileiros.*

Desse modo, o Projeto acrescenta o art. 13-A à referida Lei, para dispor que as subscrições aos projetos de lei de iniciativa popular *deverão ser firmadas por eleitores regularmente alistados e no pleno exercício de seus direitos políticos, mediante assinatura em meio físico ou eletrônico.*

Assevera, ainda, que a prova do alistamento eleitoral será feita por meio do fornecimento do nome completo e do número do título de eleitor ou do cadastro de pessoas físicas, incumbindo aos Tribunais Regionais Eleitorais e ao Tribunal Superior Eleitoral a verificação da regularidade das subscrições.

Na justificação do Projeto, alega o autor que *a previsão da possibilidade de apresentação de projetos de lei de iniciativa popular na Constituição Federal (CF) de 1988 foi uma grande vitória da democracia, por concretizar o princípio segundo o qual todo o poder emana do povo.*

Não obstante, *a criação de requisitos excessivamente rígidos para a participação popular terminou por tornar essa possibilidade um mero “instituto decorativo”, para usar as palavras do professor Manoel Gonçalves Ferreira Filho.*

Nesse sentido, prossegue o autor, *é certo que a modificação da legislação ordinária pode amplificar sobremaneira a participação popular no processo legislativo*, de modo que, com este Projeto, *positiva-se a possibilidade de o apoioamento aos projetos de iniciativa popular poder dar-se não só por meio físico, mas também eletrônico, desde que com a devida identificação do eleitor.*

Ressaltamos, por fim, não terem sido apresentadas emendas no prazo regimental.

II – ANÁLISE

Compete a esta Comissão, nos termos do inciso I do art. 101 do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), opinar sobre a constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade das matérias que lhe forem submetidas.

Ademais, nos termos do inciso II do art. 101 do RISF, também compete a esta Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania manifestar-se sobre o mérito das proposições que tratem de matérias de competência da União, dentre as quais se insere o Projeto ora em análise.

De tal modo, preliminarmente, no que se refere à constitucionalidade da proposição, não há qualquer ofensa material ou formal à Constituição Federal de 1988, e, no que se refere à juridicidade e à regimentalidade, não se encontram, tampouco, quaisquer vícios impeditivos da tramitação do Projeto.

Quanto à técnica legislativa, a proposição se mostra em consonância ao que determina a Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que *dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis.*

Quanto ao mérito, acreditamos que o Projeto em análise em muito contribui para fortalecer o cumprimento dos princípios insculpidos na Magna Carta brasileira, em especial o princípio democrático, fundamento da nossa República, nos termos do *caput* do art. 1º do texto constitucional.

De fato, o Constituinte de 1987/88 optou por um modelo democrático semidireto ou participativo, ao asseverar no art. 2º da Constituição da República que *todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente*, nos termos previstos na própria Constituição.

Destarte, o art. 14 da Constituição institui os mecanismos de participação popular direta, quais sejam, o plebiscito, o referendo e a iniciativa popular, devidamente regulamentados pela Lei nº 9.709, de 1998.



SF/17138.65494-28

Na época em que editada a referida Lei, o desenvolvimento da informática e da internet ainda se mostrava incipiente, especialmente no Brasil, de modo que não ocorreu ao legislador ordinário, naquele momento, possibilitar a utilização do meio eletrônico para a subscrição de projetos de iniciativa popular.

Entretanto, nos últimos 20 anos, o mundo experimentou um rápido progresso tecnológico na área das telecomunicações e da microinformática, progresso, este, acompanhado de perto pelo Brasil, que foi pioneiro na utilização da urna eletrônica no processo eleitoral, experiência bem-sucedida que serve de exemplo para a implementação de mecanismos semelhantes em outras esferas da participação popular.

Desse modo, o Projeto em análise atualiza a legislação aos tempos modernos, em que a informática e a internet se mostram presentes em todas as esferas da vida dos cidadãos, facilitando e ampliando o alcance dos movimentos que visam a apresentação de projetos de iniciativa popular, mediante a subscrição por meio eletrônico dessas propostas, razão pela qual nos manifestamos pela aprovação integral do PLS nº 267, de 2016.

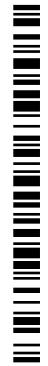
III – VOTO

Pelo exposto, votamos pela constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade, boa técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação do PLS nº 267, de 2016.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SF/17138.65494-28